

DECISÃO N° 2056381, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.392770/2020-71

AI5 nº 3898968/20-9 - GGFIS/DF

Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

CNPJ: 13.347.016/0001-17

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 06 de novembro de 2021, por "1) Disponibilização de oferta de venda e comercialização de medicamentos nos perfis @kingemagrecedores e @emagrecimentoking da rede social Instagram, posto que o marketplace em comento não está autorizado a comercializar medicamentos; 2) disponibilização de oferta de venda e comercialização de medicamentos que só podem ser exercidas por estabelecimentos especializados, como farmácias e drogarias; 3) propaganda indevida dos referidos produtos em tal plataforma.". Com sua conduta infringiu os artigos 53, 54, 55 e 58 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 2009; o artigo 5º da Lei nº 5.991, de 1973 e, o artigo 58 da Lei nº 6.360, de 1976. A conduta foi tipificada no artigo 10, incisos V, XIII e XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 21 de junho de 2021 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de julho de 2021 (fls. 26-59). Alega, em suma, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por ausência de motivação, uma vez que não indica elementos claros quanto a suposta infração. A conta @kingemagrecedores já estava desativada na data de lavratura do AIS. Alega, também, cerceamento de defesa, porque a conta @emagrecimentoking não foi objeto de notificação anterior e já está desabilitada.

Afirma que o serviço oferecido pelo Provedor de Aplicações Instagram é de espaço virtual gratuito, de inteira gerência e responsabilidade do usuário. Cita que o usuário adere ao Termo de Uso do Instagram, onde consta a proibição de comercialização de medicamentos. Destaca que conforme o Marco Civil da Internet, não possui responsabilidade de monitoramento dos conteúdos publicados, exceto em caso de

ordem judicial. Requer a aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977.

Por essas razões requer a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de agosto de 2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 65-73), pautando-se no Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (fls. 75-91), em que a Procuradoria Federal junto à Anvisa, dentre outros assuntos, analisa a responsabilidade das empresas que mantêm mídias sociais e orienta a não responsabilização dos serviços FACEBOOK e INSTAGRAM quando hospedam gratuitamente perfis de usuários. Ademais aponta nulidade do AIS por sua descrição incompleta, genérica e imprecisa, especialmente por não informar o medicamento objeto da autuação. Informa que o responsável seria o Sr. Jean da Silva Barbosa, o qual já fora autuado (PAS 25351.179642/2021-14).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Analisando os autos, é imperioso concordar com a área autuante, no sentido de que a descrição dos fatos no AIS não atende os critérios previstos no inciso III do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto a responsabilização da Autuada, de igual forma não se sustenta. Segundo o Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, os serviços que atuam tipicamente como “provedores de hospedagem”, quando hospedam gratuitamente perfis de pessoas físicas ou jurídicas, geralmente não contribuem, de forma comissiva ou omissiva, para a prática das infrações sanitárias cometidas por seus usuários, não podendo ser por elas responsabilizadas. Ou seja, quando esses serviços fornecem gratuitamente plataformas prontas para publicação de conteúdo, por apenas alugar equipamentos para que outrem possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. Estaria ausente, portanto, o nexo causal para configurar a responsabilidade do provedor de hospedagem.

Destaca-se que, para a imputação de autoria de uma infração sanitária, é necessária a existência de um nexo causal

entre a conduta do autuado e o resultado produzido. No caso concreto, não observo nos autos documentos que caracterizem nexos causal entre a conduta da Autuada e a publicidade irregular de produto sem registro, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/09/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/09/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2056381** e o código CRC **F1AADE32**.
